



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 42/2025**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

O presente Parecer Jurídico trata do Projeto de Lei nº 42/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que altera os anexos I e II da Lei 1.651/2025, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026, proposto em razão da importância e necessidade que exige a matéria, conforme consta do Ofício 90/2025.

De acordo com a mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa, o Projeto apresenta a proposta de inclusão e alteração de ações de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício financeiro de 2026 sendo elaborado de acordo com os programas estabelecidos no Plano de Governo, e terá adequação garantida nas diretrizes, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

É importante ressaltar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação.

No entanto, algumas observações podem ser feitas quanto à técnica legislativa, entre elas a palavra Súmula deve ser retirada e após a numeração dos artigos não deve ter parêntese e nem hífen. Ex: “Art. 1º” ao invés de “Art. 1º)-”. Do mesmo modo, conforme estabelecido pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

disposições legais revogadas. Portanto, o art. 3º deve trazer quais as disposições em contrário que estão sendo revogadas.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município e art. 165, II, da Constituição Federal.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque dispõe sobre alteração na lei de diretrizes orçamentárias municipal já aprovada para



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

o exercício de 2026. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

Cumprе ressaltar que a Mensagem constante do Projeto de Lei ressaltа que a com base nas ações incluídas e alteradas na LDO aprovada pelo Legislativo, a Divisão de Contabilidade e Orçamento, a Câmara Municipal e o Fundo de Previdência do Município de Itaúna do Sul, elaborarão as propostas orçamentárias para o ano de 2026, em conjunto com os órgãos que compõe a estrutura administrativa do Município.

No entanto, observa-se que o orçamento da Câmara já foi aprovado para o ano que vem, bem como os Projeto de Lei que tratam da LOA e PPA já foram protocolados na Câmara Municipal e estão com a Comissão de Finanças para emissão de parecer legislativo, razão pela qual é necessário que haja compatibilidade entre as mesmas.

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a qual pretende-se alterar os anexos, se trata de projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo Municipal ao Legislativo, que estabelece as regras para a elaboração do orçamento para o exercício seguinte, tendo como meta orientar a elaboração do orçamento anual.

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Constituição Federal preleciona que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Nesse sentido, verifica-se que como presente projeto há intenção de modificar os anexos da LDO, sendo que nesse caso deve-se respeitar o PPA, em atenção ao art. 166, §4º da CF, que diz que "as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual", o qual ainda não foi aprovado pela Câmara Municipal.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aduz uma série de exigências em seu art. 4º, como se vê:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A Lei Orgânica Municipal trata nos arts. 86, 87, 98 a respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste caso, foram apresentados os seguintes anexos ao projeto: Anexo I – Atividades (Prioridades e Metas para o exercício de 2025); Anexo II – Projetos (Prioridades e metas para o exercício de 2026).

Desse modo, a LDO é lei essencial para uma gestão financeira responsável, merecendo grande atenção dos nobres Edis, bem como o devido acompanhamento da sociedade. Para tanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu art. 48 a obrigatoriedade de realização de audiência pública na fase de elaboração do projeto, sendo que com o Projeto não veio nenhum documentos informando a respeito da sua realização.

Assim, além de cobrar os documentos referentes a realização da mesma, em face do disposto no art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se também à Comissão de Finanças e Orçamentos que expeça convite para realização de audiência pública à comunidade para participação na fase de discussão do projeto em tela, haja vista se tratar de alteração de uma das leis mais importantes do Município, demandando um minucioso exame da proposição, em especial de seus anexos.

Quanto ao aspecto material do presente projeto de lei, faz-se oportuno ressaltar que a esta Procuradora Jurídica não compete analisar a contabilidade, até porque não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no tocante a recursos



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios vereadores ao discutirem e analisarem o presente projeto de lei e anexos, verifiquem junto ao setor de Contabilidade a veracidade das informações e adequação ao Projeto de Lei que trata do PPA (Plano Plurianual) e também da LOA, os quais já estão tramitando na Câmara Municipal.

Nesse sentido, embora o Projeto em tela não esteja alterando a redação dos artigos, mas apenas dos anexos, é essencial a análise dos mesmos para verificar se os índices mínimos necessários para a educação (25%) e para a saúde (15%) estão sendo respeitados nos valores constantes dos anexos, conforme previsto nos arts. 212 e 198 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, bem como se o percentual previsto para o repasse à Câmara Municipal está correto, de acordo com o art. 29-A, I, da Constituição Federal, valores que podem ser obtidas junto com o Setor Contábil desta Casa de Leis, recomendando inclusive que seja solicitado parecer a emitido pela Contadora desta Casa de Leis.

2.5. Do procedimento

Cumpra esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões.

Conforme art. 166, § 2º, do Regimento Interno, nas sessões em que devam ser apreciadas em primeira votação a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, o Presidente poderá limitar as matérias que figurarão na pauta da ordem do dia.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente jurídico, atentando para a competência e a iniciativa, observa-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade devem ser observados os apontamentos feitos no item 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer para sua legalidade, sendo que inclusive devem ser os nobres Edis, especialmente os participantes da Comissão de Finanças e Orçamentos solicitar a realização de Parecer Contábil a respeito do Projeto de Lei e seus anexos, que analise os aspectos contábeis do projeto de lei e sua adequação ao PPA e LOA, bem como aos índices mínimos previstos para a educação, saúde e de repasse à Câmara Municipal.

Do mesmo modo, devem os Vereadores solicitar a juntada da ata e dos demais documentos referentes a realização de audiência pública na fase de elaboração do Projeto, bem como recomenda a realização de audiência pública pela Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 13 de outubro de 2025.

Susana Lehmkuhl de Souza Anzillero
Susana Lehmkuhl de Souza Anzillero

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo Municipal

OAB-PR nº 40167